



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.324, DE 2024 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, visando à proteção e o acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, visando a proteção e o acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação que realizem atendimentos a pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar a transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado.

Art. 2º - A instalação das câmeras de monitoramento deverá ocorrer em todas as sessões de tratamento e/ou acompanhamento clínico, incluindo, mas não se limitando a, atendimentos psicológicos, serviços de saúde relacionados à reabilitação de pessoas com deficiência.

Art. 3º - As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas de forma a garantir a segurança da pessoa atendida, resguardando sua privacidade, com a devida comunicação de sua presença ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão.

§1º - As imagens capturadas serão armazenadas de maneira segura e acessível, com acesso restrito às partes interessadas, e deverão ser mantidas por um período mínimo de 6 (seis) meses, exceto em caso de necessidade legal de preservação por tempo superior.

§2º - As imagens das câmeras de monitoramento não poderão ser utilizadas para qualquer fim que não seja o de segurança e controle de qualidade dos serviços prestados, sendo vedada a comercialização, divulgação ou uso para outras finalidades.

Apresentação: 12/11/2024 11:20:36.453 - Mesa

PL n.4324/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 12/11/2024 11:20:36.453 - Mesa

PL n.4324/2024

Art. 4º - O responsável técnico ou diretor da clínica deverá garantir que o sistema de monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, especialmente com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018) e as normas éticas que regem a profissão.

Art. 5º - O paciente ou seu responsável legal deverá ser informado sobre a presença de câmeras e o armazenamento das imagens, devendo ser solicitado o consentimento prévio para o monitoramento.

§1º Caso o paciente ou seu responsável se opuser à instalação das câmeras, deverá ser garantido o direito de recusa, sendo oferecida uma alternativa para o atendimento, sem prejuízo à continuidade do tratamento.

§2º O consentimento informado será formalizado por meio de documento assinado.

Art. 6º - A instalação das câmeras de monitoramento deverá respeitar as normas de acessibilidade, para garantir que pessoas com deficiência, em particular, tenham pleno conhecimento e compreensão sobre o funcionamento e a finalidade do monitoramento.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis pela clínica ou centro de reabilitação às seguintes sanções:

I – Advertência, no caso de infrações de menos gravidade:

II – Multa administrativa, proporcional ao porte da clínica ou centro de reabilitação e à natureza da infração;

III – Suspensão das atividades, caso a infração persista após penalidades anteriores.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes de saúde, defesa dos direitos da pessoa com deficiência, proteção de dados pessoais e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 9º - Para fins de cumprimento desta lei será facultada às clínicas a disponibilização em tempo real das sessões de crianças com deficiência aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não exclui o dever de armazenamento da instituição.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a proteção, segurança e qualidade nos atendimentos realizados a pessoas com deficiência em clínicas e centros de reabilitação, por meio da instalação obrigatória de câmeras de monitoramento. Esse mecanismo visa proporcionar um ambiente de atendimento mais transparente, oferecendo garantias tanto para os pacientes quanto para os profissionais envolvidos, reduzindo riscos de abuso, negligência e descumprimento de protocolos éticos.

O monitoramento em ambientes clínicos especializados é uma medida que alinha-se a princípios de direitos humanos e de proteção de grupos vulneráveis, garantindo que os serviços oferecidos a pessoas com deficiência sejam realizados com integridade e respeito. A instalação de câmeras permitirá o acompanhamento dos atendimentos, proporcionando um meio seguro para verificar a conformidade com as melhores práticas clínicas, além de facilitar o registro de ocorrências que possam comprometer a segurança do paciente ou a qualidade do atendimento.

Adicionalmente, este projeto fortalece as políticas públicas de inclusão e proteção às pessoas com deficiência, promovendo maior confiança da sociedade nos serviços de reabilitação. A implementação das câmeras de monitoramento reforça o compromisso com a transparência e a ética, alinhando-se à legislação de proteção de dados e ao direito de privacidade dos pacientes, com salvaguardas específicas para o consentimento informado.

A medida proposta também busca fortalecer a responsabilidade dos profissionais de saúde e das instituições que oferecem serviços de reabilitação, incentivando práticas seguras e transparentes. Além de proteger o paciente, essa regulamentação oferece uma camada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

adicional de segurança para os próprios profissionais, garantindo que todos os envolvidos estejam resguardados em um ambiente de respeito e confiança mútua.

Assim, a obrigatoriedade do monitoramento é um passo relevante para a construção de um sistema de saúde mais inclusivo e de qualidade, garantindo o respeito à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência e promovendo uma sociedade mais justa e acessível.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO